PROCESSO TC : 008639/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Helena Lima Mendonça
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 611/23
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.095 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: NEGATIVA do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Helena Lima Mendonça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/12/2023, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Helena Lima Mendonça, CPF nº 235.796.505-30, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **20 de fevereiro de 2024.**

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:11:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:30:40

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Revisão de Proventos *ex officio,* formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio de Portaria (fl. 14), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 15), que revisou a aposentadoria da servidora Helena Lima Mendonça, suprimindo do cálculo dos proventos a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Função Estratégica", conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Anoto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à servidora Helena Lima Mendonça, por meio da Portaria nº 1769/2014, de 23.5.2014 (fl. 5). Em consulta ao sistema e-TCE, constatei que esta Corte de Contas julgou legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 35.734 – Primeira Câmara, de 24.5.2022, prolatada no processo TC 000907/2016.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 18/19), apontou que o Instituto de Previdência promoveu a revisão *ex officio* dos proventos da servidora para suprimir a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade, no valor de R$ 13,98, e a Gratificação por Desempenho/Resultado, no valor de R$ 9,32, em virtude de deliberação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme decisão constante na Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Helena Lima Mendonça, com proventos integrais, no valor de R$ 1.669,95, consoante planilha de cálculo (fl. 12).

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 23), opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:11:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:30:40

VOTO

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Outrossim, com as vênias de estilo, não acato a manifestação da analista da Coordenadoria Jurídica. Senão, vejamos. Conforme o processo originário de aposentadoria TC 000907/2016, a Sra. Helena Lima Mendonça, Agente de Serviços de Saúde, era servidora do quadro de pessoal estatutário do Poder Executivo do Estado de Sergipe e passou para a inatividade com proventos inerentes ao seu cargo, conforme especificado na Decisão TC 35.734 – Primeira Câmara, de 24.5.2022. Destaco que a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Função Estratégica", objeto do pedido que fundamenta a revisão *ex officio,* promovida pelo Sergipe Previdência, são verbas remuneratórias não contempladas no cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora, constantes da Decisão supracitada.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Helena Lima Mendonça, confirmando-se, *in totum*, a Decisão TC 35.734 – Primeira Câmara.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **19/12/2023**, por unanimidade de votos, pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Helena Lima Mendonça, CPF nº 235.796.505-30, confirmando-se, *in totum*, a Decisão TC 35.734 – Primeira Câmara.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:11:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:30:40